

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/012105
RECORRENTE: JOÃO EVANGELISTA DE CASTRO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000798635

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 162, inc. I, dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Enquadramento equivocado pelo Agente Autuador. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso à JARI por razões, interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **P000798635**, pelo condutor identificado no AIT **dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC**, na data de 27/11/2018, na Rodovia **BA986, KM6 (...)** – Porto Seguro/Bahia. Suscita que a tipificação da infração é incorreta, pois supostamente fora enquadrada no código de infração **501-0/0**, pois argui contradição entre a tipificação da infração e a prova do documento de CNH do condutor e do cadastro do RENACH. O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Argui a existência de contradições no AIT – Auto de Infração. Pugna pelo cancelamento da notificação, e a conseqüente liberação do pagamento da multa imposta. O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações tais como: cópia do AIT, Cópia do RG, do CRLV e CNH. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, eis que a sua argumentação encontra respaldo no evidente equívoco do enquadramento no Auto de infração de Trânsito de nº **P000798635**. Em que pese o ato praticado por agente público goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função que ocupa, essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida, portanto, por provas e/ou indícios que convençam esta **JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO - JARI** acerca da verossimilhança das alegações do administrado, ora Recorrente.

Neste sentir, percebe-se do AIT que o agente de fiscalização tipificou a infração cometida pelo condutor do veículo como sendo a prevista no **artigo 162, I “dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC”, de código 501-0/0**, entretanto, diante da identificação do próprio condutor com a abordagem policial e da juntada da cópia de sua **CNH de N.º 01709614826**, se extrai do contexto dos dados e documentos acostados, quando da autuação, que efetivamente houve equívoco por parte do agente de fiscalização, ao considerar a conduta tipificada como sendo a do artigo 162, I do CTB o que se revela como evidente equívoco, pois pela data de emissão constante na CNH o condutor já estava habilitado, e seus dados constando no RENACH, não sendo a hipótese de enquadramento na conduta típica de não possuir CNH, mas de não portar documento obrigatório, se fosse o caso. Assim, considerando que proprietário, ora Recorrente, impugnou o ato administrativo, fazendo prova em contrário ao quanto declarado, fragilizando, assim, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo praticado, necessária é a consideração do seu pedido de arquivamento do AIT.

Outra não é a orientação do Manual de Fiscalização, conforme aprovação da Resolução CONTRAN 371/2010 que servindo de norte aos agentes de fiscalização de trânsito, preconiza na pág. 368 sobre a hipótese legal do artigo 232 do CTB - “Condutor flagrado sem os documentos de porte obrigatório” elencados no CTB e na regulamentação CONTRAN, não havendo como imputar ao Recorrente a infração por não possuir CNH o que fora contrariado pela juntada da cópia da CNH do condutor e do registro do RENACH devendo prevalecer as razões recursais apresentadas pelo proprietário do veículo.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **P000798635**, **INSUBSISTENTE**, lavrado contra **JOÃO EVANGELISTA DE CASTRO**, **determinando seu conseqüente arquivamento**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº **P000798635**, pelas razões aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de Dezembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Secretário interino da JARI